



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601496-83.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601496-83.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 FRANCISCO JOAO CARVALHO BELTRAO DEPUTADO FEDERAL, FRANCISCO JOAO CARVALHO BELTRAO

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. DOCUMENTOS NOVOS. APRESENTAÇÃO APÓS JULGAMENTO. ADMISSÃO EXCEPCIONAL. FINS EXCLUSIVOS DE REDUÇÃO DE VALOR PARA DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS E DE TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART.38, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

- A juntada de documentos após o julgamento da prestação de contas somente é admitida, excepcionalmente, para o exclusivo fim de reduzir o valor a ser restituído ao erário, não sendo possível sua utilização para alterar o mérito da decisão ou modificar o julgamento pela desaprovação das contas.

- A ausência de comprovação idônea da transferência de recursos públicos à empresa subcontratada inviabiliza o rastreamento da despesa e compromete a transparência das contas, afrontando os princípios da legalidade, moralidade e publicidade que regem o uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

- Mantém-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes às despesas irregulares, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos , mantendo a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 51.637,26 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme o Acórdão 10355475 e nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR.

Maceió, 04/12/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, interpostos por FRANCISCO JOÃO CARVALHO BELTRÃO, já qualificado nestes autos, cuja finalidade visa sanar supostas omissões no Acórdão TRE/AL id. 10355475, parcialmente provido, que manteve a desaprovação das contas mas reduziu o valor a ser devolvido ao erário de R\$ 91.637,26 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) para R\$ 51.637,26 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos).

O presente recurso, tem por escopo a apreciação pelo colegiado dos documentos juntados aos autos no id 10364556; o acolhimento dos embargos e a aplicação de seus efeitos infringentes para alterar o Acórdão, sanando a irregularidade e reduzindo o valor a ser recolhido ao erário no montante de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Encaminhados os autos ao Setor de Contas, este concluiu, conforme parecer de Id. 10374156, folha 2, o

seguinte:

"A normatização vigente impõe que todas as despesas custeadas com verbas do FEFC sejam devidamente comprovadas mediante documentação fiscal idônea, refletindo serviços efetivamente prestados ou bens efetivamente entregues. Ademais, tais despesas devem estar previstas em contratos claros, com valores previamente definidos e sem vinculação a resultados ou repartição de receitas.

Nesse sentido, a cláusula terceira do contrato firmado entre as empresas MOV Mídia Exterior e GS Consultoria Ltda., segundo a qual *"os ganhos provenientes dos serviços objeto deste contrato serão repartidos entre contratante e subcontratada, conforme critérios previamente ajustados"*, mostra-se incompatível com as exigências legais, por violar os princípios da transparência na aplicação de recursos públicos e a necessária vinculação à finalidade eleitoral.

Foi registrado o pagamento de R\$ 49.000,00 à empresa MOV Mídia Exterior (NF nº 221, CNPJ 25.465.018/0001-90), sem a devida formalização contratual. Ademais, não há nos autos comprovante de repasse à empresa GS Consultoria Ltda., tampouco documentos que demonstrem o efetivo crédito de R\$ 27.000,00 nas contas bancárias dos destinatários finais (Id. 10364556).

(...)

Diante de todo o exposto, verifica-se que não há nos autos elementos capazes de comprovar integralmente a cadeia de prestadores de serviços, o que impede o rastreamento completo da aplicação dos recursos do FEFC e a identificação dos reais destinatários finais.

Portanto, após a análise detalhada dos documentos ids. 10364555 e 10364556, mantém-se a recomendação de devolução do valor de R\$ 51.637,26 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado. "

(grifei)

Oficiando nos autos, o e.Procurador Eleitoral asseverou o seguinte:

"Após minuciosa análise dos documentos apresentados, observou o órgão técnico que o documento de Id. 10364556 apresenta a relação de 27 prestadores de serviços, indicando o valor individual de cada contratação (R\$ 1.000,00), totalizando R\$ 27.000,00, os respectivos locais de trabalho, carga horária e justificativa de preço.

Todavia, não foram apresentados todos os contratos individualizados, nem os comprovantes de transferências bancárias às pessoas que efetivamente trabalharam na campanha. Permanece também a ausência do contrato celebrado com a empresa MOV Mídia Exterior, bem como do comprovante de repasse à GS Consultoria Ltda.

Concluiu-se, assim, que não há elementos suficientes para comprovar integralmente a cadeia de prestadores, inviabilizando o rastreamento completo dos recursos do FEFC e a identificação dos destinatários finais.

Diante da insuficiência dos documentos para sanar a irregularidade, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento dos embargos, mantendo-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 51.637,26, nos termos do Acórdão Id. 10355475."

Em manifestação de 10384370, o embargante, divergindo dos pareceres do setor contábil e Procuradoria Regional Eleitoral, reitera seu argumento de que o contrato e declaração de subcontratação realizada entre a empresa MOV mídia Exterior e a GS Consultoria, constante nos autos, ainda que desacompanhados de comprovação de transferência de valores, não macula a transparência das contas, nem impossibilita o rastreamento da aplicação dos recursos do valor valor do FEFC, nos seguintes termos:

"Mister ainda ressaltar que há também o contrato firmado entre a MOV Mídias Exterior e a GS Consultoria LTDA., não envolvendo diretamente o requerente, sendo externo à campanha - id. 10298246 -, posto que trata de subcontratação. De sorte que o r. contrato não macula a transparência das contas, tampouco obsta, de qualquer forma, o rastreamento da aplicação dos recursos do FEFC."

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhora desembargadora e senhores Desembargadores, inicialmente, devo destacar que o presente recurso fora interposto não com a finalidade de suprir omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada, conforme os preceitos consignados no artigo 1.022, do CPC, mas, sim, com o objetivo de redução do valor ao qual o candidato foi condenado a devolver ao erário, nos termos de entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral inaugurada no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060593486, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/09/2024.

Com efeito, o TSE tem admitido, em caráter excepcional, a apreciação de documentos apresentados de forma intempestiva, desde que, após a competente análise contábil, fique demonstrado que tais elementos são aptos exclusivamente a reduzir o valor a ser recolhido ao erário, não sendo possível utilizá-los para alterar o juízo de mérito sobre a aprovação ou desaprovação das contas. Trata-se de uma medida de equidade, voltada à correção do *quantum* financeiro sem afetar o resultado do julgamento.

Vejamos excerto do julgado paradigmático:

(i)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATO GENÉRICO. DESPESAS COM PESSOAL. DETALHAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 35, § 12º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO INTERNO DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

(i)

6. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes.

7. No caso concreto, os documentos juntados extemporaneamente, por inércia do prestador, foram examinados pelo TRE para fins de redução dos valores a serem recolhidos. Contudo, como concluiu a Corte de origem, não podem ser utilizados, a partir do pleito de incidência da razoabilidade e da proporcionalidade, com o objetivo de alterar o juízo de desaprovação das contas para tê-las aprovadas com ressalvas.

(...)

9. Agravo interno ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060593486, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/09/2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060593486/SP, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 15/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 153, data 05/09/2024.

(grifei)

Dito isto, verifico que a via recursal tornar-se adequada para a finalidade supracitada, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma do Acórdão, com o fito de alcançar a redução do valor a ser devolvido ao erário por meio da juntada do novo documento; assim, conheço dos embargos.

Pois bem, o embargante, ao interpor o presente recurso, visa a admissão e valoração pelo colegiado dos documentos constantes nos id's 10237672, 10237673 e 10237671, cuja relação com as especificações complementares consignadas no §12, do artigo 35, da Res. TSE 23.607/2019 fora juntada no id 10364556, apresentado como documento novo e apto a sanar as irregularidades apontadas e, supostamente, reduzir o valor ao qual fora condenado a devolver ao Tesouro Nacional.

Contudo, verifico que o documento juntado no presente recurso consiste em relação, id 10364556, contendo apenas as especificações exigidas no §12º, do artigo 35, da Res. TSE 23.607/2019, indicadas como ausentes no Acórdão ora embargado, mas não exaure o que ensejou a manutenção da irregularidade que fora justamente a não apresentação de comprovação, por meio idôneo, do repasse financeiro para a subcontratada, bem como os comprovantes de pagamento aos militantes.

Conforme se constata nos documentos supracitados, a relação contratual apresentada com os militantes foi realizada entre os citados colaboradores e a empresa GS CONSULTORIA; ocorre que, até o presente momento a empresa retromencionada não comprovou a regularidade da subcontratação.

Para que a subcontratação possa ser considerada regular, é imprescindível a observância do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispositivo que estabelece as formas válidas de comprovação de despesas eleitorais custeadas com recursos públicos. Sem o atendimento a essas exigências, não há como se reconhecer a lisura e a legalidade das operações financeiras realizadas no âmbito da campanha.

O acórdão embargado (Id. 10355475) já havia consignado expressamente que, além das exigências do art. 35, os contratos relativos à militância apresentavam incongruência entre as empresas contratadas e aquelas registradas no sistema SPCE, e que a subcontratação efetivada não observava os parâmetros legais de transparência e rastreabilidade.

Transcrevo trecho elucidativo:

(...)

32.Destaco que, já no Acórdão 10295348 -folha 169, ao apreciar essa irregularidade, referi-me ao fato de os documentos constantes nos Ids. 10237672, 10237673 e 10237671, 27(vinte e sete) contratos de pessoas contratadas para mobilização de rua, que foram celebrados entre os fornecedores dos serviços (panfletista, bandeirinhas) e a empresa GS Consultoria, CNPJ 13.651.954/0001-06, não preencherem aos requisitos exigidos no dispositivo normativo supracitado (art. 35, §12, da Res. TSE nº 23.607) quanto ao detalhamento das despesas com o pessoal.

33.Contudo, além de os contratos susocitados não atenderem aos critérios normativos, a empresa constante como contratada para mediação difere da que fora registrada no SPCE, onde consta registrada a empresa MOV Midia Exterior, CNPJ nº 25.465.018/0001-90, cf. NF nº 221, no valor de R\$ 49.000,00, ou seja, a empresa registrada no SPCE é a MOV Midia Exterior, mas os contratos de pessoal estão todos em nome da GS Consultoria, cujas despesas não transitou nas contas registradas para a campanha e do qual não se conhece o valor total.

34. Dito isto, evidencia-se que a juntada dos documentos novos, id's 10298245 e 10298246, não sanam a irregularidade apontada, considerada grave, por comprometer a lisura e a transparência das contas, e que culminou na obrigação de devolver ao erário o valor correspondente a essa despesa não comprovada, num total de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

(...)

(grifei)

Diante desse cenário, conclui-se que a juntada do documento novo não é suficiente para afastar a irregularidade anteriormente reconhecida. O material apresentado não comprova a efetiva transferência dos valores entre as empresas subcontratadas, tampouco demonstra, de forma idônea, o pagamento aos militantes. Ademais, tanto a declaração quanto o contrato de subcontratação não indicam valores nem comprovam a circulação financeira exigida, o que mantém o vício originalmente apontado.

Consta dos autos a Nota Fiscal nº 221, devidamente registrada no SPCE, emitida pela empresa MOV Mídia Exterior em favor do candidato, relativa à prestação de serviços de militância na campanha eleitoral. Todavia, a partir desse registro não há nenhum outro documento que permita à Justiça Eleitoral acompanhar/rastrear a utilização desses recursos, oriundos do FEFC até seu destinatário final, pois em que pese a empresa MOV MÍDIA EXTERIOR ter declarado (id 10298245) que subcontratou a empresa GS CONSULTORIA para a execução dos serviços, não foi apresentada comprovação de repasse financeiro; em síntese: não houve comprovação idônea dos gastos eleitorais realizados com recursos públicos provenientes do FEFC.

Apesar de o embargante em sua manifestação (10384370) aduzir que "*r. contrato não macula a transparência das contas, tampouco obsta, de qualquer forma, o rastreamento da aplicação dos recursos do FEFC*"; fica nítida a impossibilidade a partir de não comprovação, por meio de idôneo, de como o valor em epígrafe circulou, tanto entre as empresas envolvidas, quanto entre a empresa e o pessoal contratado para a militância.

Essa lacuna documental torna intransparente a aplicação dos recursos públicos, comprometendo a lisura e a rastreabilidade das contas de campanha, em afronta aos princípios da moralidade administrativa e da transparência.

Doutro lado, a empresa subcontratada, GS CONSULTORIA, até então sem qualquer registro no SPCE, declara conjuntamente com a MOV MÍDIA EXTERIOR a realização de subcontratação, informando que a transação teriam lucros rateados entre as empresas envolvidas, sem qualquer menção a quais valores seriam os destinados ao lucro; Sendo certo que é ônus do candidato apresentar documentação exigida para demonstrar a regular utilização da verba pública.

Os recibos de pagamento apresentados, totalizando R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), referentes a 27 pessoas contratadas para militância (R\$ 1.000,00 cada), foram emitidos pela GS Consultoria Ltda., mas sem qualquer comprovação de efetivo pagamento bancário, tampouco correspondência direta com o valor

constante na Nota Fiscal nº 221 emitida pela MOV Mídia Exterior. Assim, tais recibos não têm aptidão para reduzir o valor devido ao erário, por não comprovarem a destinação real dos recursos públicos.

A forma como as transações foram conduzidas viola o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece a obrigatoriedade de pagamentos por meios rastreáveis e a vedação de despesas em espécie, salvo de pequeno vulto. A jurisprudência do TSE é firme em reconhecer a irregularidade de despesas custeadas com verbas públicas sem comprovação bancária idônea, conforme precedente a seguir transcrito:

EMENTA: Eleição 2022

(TSE - AREspEl: 06052402020226260000 SÃO PAULO - SP 060524020, Relator.: Nunes Marques, Data de Julgamento: 16/10/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 173, data 20/10/2025)

(...)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Gastos irregulares custeados com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Ausência de comprovante de pagamento das despesas. Pagamento de despesas em espécie, cujo valor não se enquadra como de pequeno vulto. Infringência aos artigos 38 a 40, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Fundo de caixa irregular). Não comprovação da destinação dos recursos do FEFC. Irregularidade mantida. Falha que corresponde a 100% do total das despesas contratadas. Inaplicabilidade dos princípios mitigadores. Desaprovação das contas, com determinação.

(i)

Sustenta violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao art. 60, § 1º, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, que trata da possibilidade de admissão, pela Justiça Eleitoral, de meios de prova para fins de comprovação de gastos.

(...)

Alega que a declaração da empresa fornecedora, devidamente assinada pelo responsável, confirma o recebimento de valores, o que demonstra a regularidade da despesa.

(i)

Os gastos eleitorais pagos com recursos públicos devem ser devidamente comprovados, sob pena de devolução do montante irregularmente empregado ao Tesouro Nacional, além da configuração de grave mácula na lisura das contas (Resolução TSE nº 23.607/2019, artigo 53, inciso II, alínea c, e artigo 79, §§ 1º e 2º).

(...)

Instado a se manifestar a respeito das falhas apontadas, o interessado alegou que "em decorrência de dificuldades na realização de transações bancárias eletrônicas o candidato optou por sacar os valores recebidos na conta bancária Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e pagar diretamente à empresa contratada". Além disso juntou declaração da fornecedora (IDs 65654544, 65654546 e 65654547).

Em parecer conclusivo, a unidade técnica ponderou que "para que sejam considerados regulares, deve haver a comprovação tanto da contratação, quanto do pagamento das despesas, o qual deve ser realizado à luz dos arts. 38 a 40 da norma de regência" termos em que pontuou que a irregularidade que persiste e perfaz o valor de R\$ 10.000,00 (ID 65754907).

Em que pese os argumentos do prestador, de fato, a irregularidade não foi sanada.

Conforme dispõem os artigos 38 e 40 da Resolução TSE 23.607/2019, o pagamento dos gastos eleitorais deve ser realizado por cheque nominal, transferência bancária que identifique o beneficiário ou débito em conta. Os pagamentos em espécie estão reservados para despesas de pequeno vulto, assim consideradas as que não ultrapassam o limite de meio salário-mínimo, e desde que constituído fundo de caixa (limitado a 2% dos gastos contratados).

(i)

Ademais, a declaração simples do fornecedor trazida aos autos (ID 65654546), não é apta a afastar a irregularidade pontuada, na medida em que, por ter sido feito o pagamento de forma diversa do que dispõem os artigos 38 a 40 da Resolução TSE 23.607/2019, não se faz possível conciliar tal pagamento com os valores recebidos oriundos de verbas públicas. Assim, tem-se que a irregularidade persiste.

[i]

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o provimento do recurso, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". O mesmo enunciado aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AgR-AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022, e AgR-AREspE 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 6 de maio de 2022).

(i)

(grifei)

Por se tratar de gastos eleitorais de natureza financeira, tais despesas têm sua comprovação vinculada ao disciplinado no artigo 38, da Resolução TSE 23.607/2019, cujo rol apresentado deixa clara a intenção do legislador quanto à exigência das contas serem prestadas com total transparência e que permitam a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Em virtude do que sobredito, a comprovação de gastos eleitorais de natureza financeira somente podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado; transferência bancária que identifique o Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário; débito em conta; cartão de débito da conta bancária; ou Pix. O pagamento de boletos registrados pode ser realizado por meio da conta bancária, sendo proibido o pagamento em espécie. Também é vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora.

Percebe-se haver vedação clara a pagamentos que impossibilitem o rastreamento dos valores utilizados, inclusive vedando-se, expressamente, os pagos em espécie. Com isso não há como entender de maneira diversa da normativa e substituir a comprovação de gastos dessa natureza por contratos desprovidos de comprovante oriundos de instituição financeira, visto terem previsão legal quanto à temática, o que é diferente das consignados no artigo 60, do mesmo Normativo (Res. TSE 23.607/2019).

Embora preenchidos os requisitos constantes no artigo 35, da Res. TSE. 23.607/2019, os contratos foram celebrados com empresa estranha à prestação de contas, cuja subcontratação, ainda que admitida, por envolver gasto eleitoral de natureza financeira, não se desincumbe das exigências contidas no artigo 38, da Resolução 23.607/2019. Para tanto, imprescindível a apresentação da transferência bancária com identificação do beneficiário.

Em razão disso, a irregularidade é mantida, eis que não comprovado por meio idôneo, previsto em Ato Normativo específico (artigo 38, da Res. TSE 23.607/2019), os gastos eleitorais de natureza financeira que, por dependência, mantém irregular a contratação de militância, que também é de natureza financeira.

Da leitura dos preceitos legais e normativos pertinentes à prestação de contas de campanha, evidencia-se que a preocupação da Justiça Eleitoral é em assegurar que a utilização dos recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha tenham sua destinação correlata à finalidade proposta e que essa utilização possa ser rastreada pela Justiça Eleitoral.

Para assegurar a devida utilização dos recursos financeiros na campanha eleitoral, a norma elenca um rol taxativo dos meios pelos quais esses gastos podem ser realizados, conforme se verifica no artigo 38, da Resolução 23.607/2019. Vejamos:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

IV - cartão de débito da conta bancária; ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

V - Pix. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais e cartões pré-pagos geridos por empresa intermediadora. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 3º A realização de procedimento interno da instituição bancária, devidamente comprovado, não representa violação às formas de gasto previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas. ([Incluído pela Resolução nº 23.731/2024](#))

Evidencia-se, a partir do rol acima transcrito, a exigência da comprovação dos gastos eleitorais ser feita por transação bancária, possibilitando à Justiça Eleitoral o rastreamento das contas e de toda movimentação bancária dos candidatos.

No caso concreto, os contratos e recibos apresentados, além de não corresponderem integralmente ao valor declarado de R\$ 49.000,00, não demonstram a movimentação bancária entre a MOV Mídia Exterior e a GS Consultoria Ltda., tampouco o repasse a terceiros, inviabilizando a comprovação da destinação dos recursos do FEFC.

Assim, a única despesa rastreável é a representada pela Nota Fiscal nº 221, emitida pela MOV Mídia Exterior, no valor de R\$ 49.000,00, não havendo qualquer prova do repasse à subcontratada, requisito essencial previsto nos arts. 37 e 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalte-se que ninguém pode se eximir do cumprimento da lei sob alegação de desconhecimento, e, no caso de candidato experiente na vida pública, tal argumento mostra-se ainda menos aceitável.

A Justiça Eleitoral não pode flexibilizar regras que visam resguardar a lisura e a transparência no uso de recursos públicos.

A observância estrita dos requisitos formais é condição indispensável à legitimidade das contas de campanha.

Em suma, a irregularidade central decorre da ausência de comprovação bancária da transferência entre a MOV Mídia Exterior e a GS Consultoria Ltda., requisito essencial que, por sua natureza, não constitui mera

formalidade, mas elemento substancial à verificação da regularidade dos gastos eleitorais custeados com recursos públicos.

Tal interpretação encontra respaldo direto nos arts. 37 e 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõem sobre a forma e os limites do uso de recursos do FEFC.

Outro não é o entedimento do TSE, para tanto, repito a Ementa de Julgado do TSE transcrito acima, se não vejamos:

EMENTA: Eleição 2022

(TSE - AREspEl: 06052402020226260000 SÃO PAULO - SP 060524020, Relator.: Nunes Marques, Data de Julgamento: 16/10/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 173, data 20/10/2025)

(i)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Gastos irregulares custeados com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Ausência de comprovante de pagamento da despesas. Pagamento de despesas em espécie, cujo valor não se enquadra como de pequeno vulto. Infringência aos artigos 38 a 40, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Fundo de caixa irregular). Não comprovação da destinação dos recursos do FEFC. Irregularidade mantida. Falha que corresponde a 100% do total das despesas contratadas. Inaplicabilidade dos princípios mitigadores. Desaprovação das contas, com determinação.

Com isso, entendo que o documento novo trazido pelo embargante no id. 10364556, por admissão excepcional com intuito de possível redução do valor a ser devolvido ao erário, não sana as irregularidades já indicadas no acórdão 10355475.

De acordo com o Art. 1.025 do CPC, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos Recorrentes passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações e, com respaldo nos fundamentos aqui expostos, voto no sentido de conhecer dos Embargos e, corroborando com o parecer ministerial, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 51.637,26 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), nos termos do Acórdão 10355475.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator